



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
LADS/

Sessão de 18 novembro de 1992

ACORDÃO Nº .104-10.038

Recurso nº: - 102.774 - IRPJ - EX: DE 1987 a 1989 e 1991

Recorrente: - MARCIANO & FILHOS LTDA.

Recorrida: - DRF EM GOVERNADOR VALADARES - (MG).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Recomposto pela fiscalização o fluxo financeiro de Caixa e identificada existência de saldo credor, admite-se a tributação por receita omitida, se não descarterizada a hipótese com elementos documentais incontestes.

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - A ausência da escrituração regular dos livros comerciais e fiscais autoriza o arbitramento do lucro de empresa que perde a condição de declarante pelo lucro presumido, a partir do segundo exercício consecutivo ao avanço do limite de receita bruta, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCIANO & FILHOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de novembro de 1992

Evandro Pedro Pinto
EVANDRO PEDRO PINTO -

- PRESIDENTE

Miguel Rendon
MIGUEL RENDON -

RELATOR

VISTO EM JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 07 JAN 1993 NACIONAL

V. V

Acórdão nº 104-10.038

tos dos Exercícios de 1986 a 1990.

4. Cientificada em 31.08.91, fls. 21-verso, veio a mesma apresentar impugnação de fls. 22/27, onde argumenta em resumo, que:

- a) quanto ao item 2 do Auto de Infração, a fiscalização não levou em consideração a receita não operacional auferida pela empresa em decorrência do recebimento de aluguéis no valor total de Cr\$ 214.872,00 para o ano base de 1986 - Ex. 1987;
- b) quanto ao item 3 do AI, a diferença apontada pe la fiscalização inexiste;
- c) que o arbitramento sô poderia ser realizado a partir do terceiro ano consecutivo, conforme

5. Às fls. 69/70, vem a fiscalização manifestar-se contrariamente ao acolhimento das razões da impugnação e às fls. 71/74 assim decidindo:

"Preliminarmente, cumpre ressaltar que, quanto ao exercício de 1991, não foi feita impugnação específica. Ao pedir o cancelamento total da exigência, subentende-se que teria a autuada discordado 'também deste item. Como nenhum elemento novo esta trouxe ao processo, neste particular, a autuação deve ser mantida, posto que totalmente correto o procedimento fiscal, com base nos arts. 389 e seguintes do Regulamento do Imposto de Renda.

Poderá a autoridade tributária arbitrar a omissão de receitas, quando provada por indícios na escrituração do contribuinte ou por qualquer outro elemento de prova (art. 181 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80). Dô mesmo modo, a omissão de receitas será presumida caso a escrituração do contribuinte indicar saldo crêdor de caixa, salvo prova em contrário (art. 180 do Regulamento citado - RIR/80).

A fiscalização, em levantamento realizado na con

Renchy

Acórdão nº 104-10.038

tabilidade da empresa autuada, constatou a existência de saldo credor de caixa o que caracteriza existência de receitas à margem da escrituração. A contribuinte afirma em sua impugnação que a diferença estaria na receita de alugueis (receita não operacional), não somada no total da receita declarada. Confirma, assim, a exatidão do procedimento fiscal. Se a referida receita de aluguel, que cobriria o saldo negativo de caixa, não integra o total de Cz\$ 3.903.956,00 (u.m.e.), declarado pela contribuinte, conclui-se que foi subtraída da tributação, devendo ser, por conseguinte, tributada de ofício como omissão de receita.

Meros argumentos, sem provas, não são suficientes para ilidir a presunção de omissão de receitas que milita em favor da fiscalização. Em sendo assim, a simples discordância da autuada no que tange a omissão de receita de vendas em nada altera a tributação a esse título efetuada com base nos artigos acima mencionados.

Dispõe o art. 392 do RIR/80:

"Art. 392 - No exercício financeiro em que a receita bruta ultrapassar o limite previsto no art. 389, a pessoa jurídica que, no exercício anterior, houver optado pela tributação de que trata o referido artigo poderá, excepcionalmente, utilizar-se do regime tributário deste Subtítulo, presumindo o lucro mediante a aplicação, sobre a receita bruta operacional, do dobro dos coeficientes indicados nos incisos I, II e III do artigo 391, qualquer que seja o seu montante." (grifos nossos)

Conforme se pode observar nos autos, a autuada, no exercício de 1988 ultrapassou o limite estabelecido para tributação pelo lucro presumido, tendo, no exercício anterior, optado pela tributação nesse regime. Portanto, no exercício de 1988, pôde, excepcionalmente, conforme disposto no art. 392 supra citado, manter-se no regime simplificado, ou seja, no exercício de 1988, enquadrou-se a empresa na situação A da pergunta nº 444, transcrita pela autuada em sua impugnação.

Já no exercício de 1989, como novamente ultrapassou o limite do art. 389 do RIR/80 (segundo ano consecutivo), foi compulsoriamente excluída do regime simplificado de apuração do lucro, consoante art. 392 e pergunta nº 423 do manual "Perguntas e Respostas - IRPJ/90" (também mencionada pela impugnante) e teve seu lucro arbitrado, face a inexistência de escrita regular.

Rmuy

Acórdão nº 104-10.038

"Em sua impugnação (fls. 23), a empresa questiona a omissão de receita apurada no exercício de 87, alegando que a fiscalização não levou em consideração a receita de alugueis no total de Cz\$ 214.872,00. Ora, não levamos em consideração tal importância porque a empresa não a ofereceu à tributação, conforme cópia da Declaração de IRPJ entregue na ARF, às fls. 10. Assim sendo, tal valor foi realmente omitido e se encontra incluso no total de Cz\$ 529.098,06 ora lançado."

No exercício de 1989, a forma de tributação utilizada pela Fiscalização foi a do arbitramento do lucro, em razão de a empresa não poder se valer da forma do Lucro Presumido e não ter escrituração adequada para ser tributada na forma do Lucro Real.

O entendimento da defesa de que o referido lançamento só teria cabimento a partir do terceiro ano não procede, pois é jurisprudência vigente neste Conselho, que assim interpreta o dispositivo, que também se transcreve:

Artigo 392, RIR/80:

"No exercício financeiro em que a receita bruta ultrapassar o limite previsto no artigo 389, a pessoa jurídica que, no exercício anterior, houver optado pela tributação de que trata o referido artigo poderá, excepcionalmente, utilizar-se do regime tributário deste subtítulo, presumindo o lucro mediante a aplicação, sobre a receita bruta operacional, do dobro dos coeficientes indicados nos incisos I, II e III do artigo 391, qualquer que seja o seu montante (Lei nº 6468/77, art. 3º e Decreto-lei nº 1706/79, art. 1º, III)."

Ac. 1º CC 102-23.719/89:

"A faculdade prevista no artigo só é reconhecida para o primeiro exercício em que o limite for ultrapassado; ocorrendo novamente o avanço deste limite no segundo exercício consecutivo, neste não mais pode haver opção pela tributação baseada no lucro presumido, devendo o contribuinte, desde então, se submeter às regras da tributação pelo lucro real."

Ac. 1º CC 101-72.715/81 e outros (Art. 399, I, RIR/80):

